



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2015. (Do Sr. Delegado Éder Mauro)

*Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra agentes de segurança pública e outros, no exercício de suas funções ou por causa dela, mesmo que aposentado ou na reserva e dá outras providências*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever que o homicídio praticado contra policiais civis e militares, integrantes da Força Nacional de Segurança, membros do Ministério Público e magistrados, no exercício de suas funções ou por causa delas, mesmo que aposentados ou na reserva, bem como, aqueles praticados contra familiares por motivo de vingança, seja considerado homicídio qualificado.

Art. 2º. O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Homicídio simples**

Art.121.....

#### **Homicídio qualificado**

§2º .....

VI – contra policiais federais, civis e militares, integrantes da Força Nacional de Segurança, membros do Ministério Público e magistrados, no exercício das suas funções ou por causa delas,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

incluindo os aposentados e os que se encontrem na reserva e ainda, quando praticado contra seus familiares, por motivo de vingança.  
....." (NR)

Art. 3º O art 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
I - homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado;  
....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o intuito proteger a vida daqueles que agem em nome do Estado promovendo a segurança e a ordem pública da sociedade, bem como, a vida de seus familiares, que ficam expostos á vingança de criminosos.

Acompanhamos estarrecidos nos noticiários a execução sumária de policiais, juízes e promotores de justiça, por conta de suas funções ou por causa delas.

Em última análise devemos entender esse tipo de crime como crime praticado contra o próprio Estado.

A sociedade brasileira espera que o Estado, que é o responsável pela manutenção da ordem pública, segundo preceitua o art. 144 da Constituição Federal, tenha uma atuação eficaz, que seja capaz de assegurar a tranquilidade, a paz social e a salubridade pública, das atividades que são de responsabilidade das Polícias Federal, Ferroviária Federal, civis e militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Dentre essas forças públicas de segurança, os policiais federais e estaduais, civis e militares são aqueles que estão na linha de frente no enfrentamento e elucidação de crimes, por isso são os mais vulneráveis à vingança dos criminosos. Segundo levantamento da ONG Rio de Paz, 152 policiais militares foram mortos no Rio de Janeiro nos últimos dois anos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este projeto de lei também engloba os integrantes da Força Nacional de Segurança<sup>1</sup>, que é formada pelas polícias ostensiva e judiciária, além de bombeiros e profissionais de perícia dos estados membros indicados pelas Secretarias de Segurança de seus respectivos Estados, que recebem treinamento específico para atuar em momento de crise nos diversos Estados da Federação.

Da mesma forma é justificável a inclusão dos membros do Ministério Público e juízes na proteção desta Lei. Casos de ameaças, atentados e assassinatos de integrantes do sistema judiciário são comuns. Essa realidade é inaceitável, principalmente, porque esses profissionais são alvo de organizações criminosas, enquanto estão no exercício de sua função constitucional, de garantir o cumprimento das leis e a efetividade do estado democrático de direito no país.

Aquele que mata um agente de segurança, um membro do Ministério Público ou um magistrado sem qualquer justificativa buscando desestabilizar o Estado de Direito deve estar sujeito a uma penalidade mais severa.

Assim, tipificar o homicídio contra agentes de segurança, integrantes da Força Nacional, magistrados e membros do Ministério Público, no exercício de suas funções ou por causa dela, como homicídio qualificado e crime hediondo, incluindo os aposentados e os que estão na reserva, é valorizar àqueles que enfrentam o crime de forma heroica na busca pela paz social.

A partir dessas mudanças, os agentes de segurança se sentirão muito mais amparados e destemidos, na medida em que perceberão que a sua família também estará resguardada. Dessa forma, merecerão igual proteção do Estado.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

março de 2015.

**Dep. Delegado Éder Mauro**

**PSD/P**

---

<sup>1</sup> Decreto –Lei nº 5.289, de dezembro de 2004.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS